

Acórdão: 17.557/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113827-16
Impugnante: Comério & Comério Ltda.
Coobrigado: Montreal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
PTA/AI: 02.000206861-50
CNPJ: 36.382471/0002-30
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 500 sacas de café conilon em grão cru, bica corrida, fora de tipo, 679 defeitos, desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 001153, de 05/01/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 66.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal refere-se ao transporte de 500 sacas de Café Conilon grão cru, Fora do Tipo, com 679 Defeitos, Peneira Bica Corrida, desacobertadas de documentação fiscal hábil, uma vez que na Nota Fiscal 1153, de 05/01/04, desclassificada pelo Fisco, consta Café Conilon em grãos cru, destinados à industrialização, não correspondendo, portanto, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão (fls. 10/11) como inábil ao acobertamento da operação.

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se tratar de operação interestadual entre o Contribuinte do Estado do Espírito Santo e outro do Estado de Minas Gerais.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 1153, de 05/01/2004, (fls. 10/11), não poderia ser desclassificada pelo Fisco, como de fato o foi.

Entende-se que, uma simples análise do produto em confronto com o Laudo fornecido pelo IMA, não basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era diferente daquela discriminada na nota fiscal.

A mercadoria transportada confere plenamente com aquela discriminada no Laudo de Classificação (fl.18), o qual acompanhava a Nota Fiscal nº 1153, objeto da autuação.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pela Impugnante, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relatora

CALR/EJ